



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13054.001387/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ERNESTO HATTGE FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Segundo dispõem os arts. 43, XIV e 633 do RIR/99, o resgate de contribuições à previdência privada sujeita-se à incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a título de antecipação, razão pela qual os valores devem ser informado, oportunamente, na declaração de ajuste anual do contribuinte. Não tendo sido tais rendimentos oferecidos à tributação, cabível a exigência *in casu*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/33) interposto em 28 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), (fls. 24/26), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de junho de 2011 (fls.30), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/07, lavrado em 25 de fevereiro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação constante em DIRF.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 32/33), aonde faz questionamentos sobre a legalidade do fato gerador, alegando, ainda, que os procedimentos foram feitos sob a orientação da Receita Federal, sem, contudo, carrear aos autos quaisquer documentos probatórios capazes de elidir a penalidade inserida no lançamento.

Por fim, requer seja declarado insubsistente o lançamento suplementar.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 36, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se à omissão de rendimentos, haja vista a não inclusão na DIRPF do Recorrente, ano-calendário 2005, dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 36.000,00, oriundo de resgate do plano PGBL da BRADESCO Previdência Privada, com imposto de renda retido no valor de R\$ 5.400,00.

De início, cabe extrair das instruções contidas no “*Ajuda*” do programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2006, as seguinte orientações:

### ***Rendimentos Tributáveis na Declaração***

#### ***RENDIMENTOS DO TRABALHO***

*São assim consideradas todas as formas de remuneração por trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, tais como:*

*(...)*

*- resgate de contribuições recebido em razão de desligamento do plano de benefícios de entidade de previdência privada, exceto as contribuições pagas pelo contribuinte entre 01/01/1989 e 31/12/1995;*

Assim, fácil é observar que os rendimentos objeto da Notificação de Lançamento, deveriam ser ofertados à tributação, sendo incabível declarar como rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva, como fez o contribuinte em sua declaração retificadora (fls.17). Ressalte-se que segundo o Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), mais especificamente em seu art. 633, a tributação do resgate dos rendimentos pagos por entidades de previdência privada se dá por meio de retenção na fonte, mas tal tributação não é definitiva, sujeitando-se à necessária inclusão na declaração de ajuste anual, o que nos remete para o artigo 43, Inciso XIV, do mesmo diploma legal, com a ressalva da hipótese do art. 39, Inciso XXXVIII, que isenta “*o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*”, o que não se amolda ao caso em tela.

Por oportuno, transcrevem-se os dispositivos aludidos e, ainda, o § 3º do artigo 620 do Decreto nº 3.000/99 - RIR:

*Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33).*

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº*

9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

Ari. 620. (...)

O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

Grifo nosso

A Instrução Normativa SRF nº 588/2005, em seu artigo 11, disciplina:

*Art. 11. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar e de sociedade seguradora, quando o beneficiário não for optante pelo regime estabelecido nos arts. 13 e 14.*

Destarte, a simples alegação do Recorrente de que transmitiu a Declaração Retificadora com base em orientação (verbal) obtida no Plantão Fiscal, não o exime do imposto suplementar exigido e acréscimos legais. Ressalte-se que o objeto da alegada consulta se encontrava disciplinado em ato normativo já publicado, razão o bastante para tornar sem efeito até mesmo eventual consulta formal, segundo o artigo 52, Inciso V e VI, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

(...)

*V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;*

*VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;*

Diante do exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator